



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900287/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.898 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente A FONTE DAS ROUPAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2002

COMPENSAÇÃO

A Declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

DECADÊNCIA

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial conta da ocorrência do fato gerador.

PRESCRIÇÃO

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada nos autos e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-56.620, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que considerou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente os pedidos de compensação declarados através de diversos PER/DCOMP (fls. 29 a 54).

Transcrevo, a seguir o relatório:

Relatório

A interessada apurou no ano-calendário de 2002 saldo negativo de IRPJ, utilizando-o nas Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas a fls. 69. A composição do crédito foi demonstrada na DCOMP nº 01472.74916.130907.1.7.02-7370 (fls. 29 a 33).

Após o exame das informações prestadas nas DCOMP, o crédito não foi reconhecido pela autoridade jurisdicionante, conforme Despacho Decisório nº 065790767, a fls. 27, assim fundamentado:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido ea apuração do saldo negativo, verificou-se:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.774,61

- Valor na DIPJ: R\$ 25.704,04

- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 29.774,61

- IRPJ devido: R\$ 4.070,57

Continua:

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) – (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será: zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 21.633,47

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12538.50455.290104.1.3.02-3770

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 40292.56995.160209.1.7.02-1507

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013:

Principal: R\$19.551,33

Multa: R\$3.910,26

Juros: 24.205,22.

Cientificada em 07/07/2014 (fl 86), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/08/2014 (fl 109).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso a recorrente pugna:

- pelo reconhecimento dos créditos apresentados nas PER/DCOMP nº 12538.50455.290104.1.3.02-3770 e nº 40292.56995.1602.1.02-1507, decorrente de saldo negativo de CSLL;
- alega que o seu direito creditório vem sendo negado por conta de mero erro formal e que, assim, diante da inequívoca existência do crédito apurado pela Recorrente, não se mostra legítimo preterir o direito creditório do contribuinte sem antes realizar as devidas e indispensáveis diligências fiscais, para o fim de que tal crédito seja levado em consideração na determinação do valor passível de compensação no presente caso (cita doutrina e julgados do CARF);

Alega ainda: *decadência e prescrição*:

- Constituído o crédito tributário nasce o direito subjetivo de o fisco exigir o respectivo valor. A prescrição fulmina o direito de Ação de Cobrança em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva e está regulado no CTN, 174.
- O presente processo administrativo refere-se a débitos de CSLL Ano-Calendário 2005, ou seja, o crédito tributário tem sua

constituição definitiva a mais de 08 anos, portanto está prescrito (cita jurisprudência).

Argui a atualização do crédito pela variação da taxa SELIC:

- Evidentemente que a Recorrente, após o reconhecimento do seu direito a incluir nos cálculos do ressarcimento, as aquisições feitas a pessoas físicas, deverá ter o ressarcimento ou a compensação respectiva acrescida da variação da taxa SELIC verificada entre a data da protocolização dos Per/Dcomp até a da efetiva restituição/compensação.
- Isto porque a União exige seus créditos acrescidos da variação da mesma taxa, quando recolhidos com atraso.
- A jurisprudência não defere qualquer tipo de atualização monetária aos créditos escriturais. Todavia, quando a impossibilidade do creditamento decorre de oposição constante de ato estatal administrativo ou normativo, tal como ocorre nos presentes autos, a jurisprudência defere a atualização do crédito.
- Assim, os créditos deveriam ser acrescidos com a variação da taxa SELIC desde a data de protocolização das Per/DComp até a data do efetivo ressarcimento ou compensação

Por fim, requer a reforma integral do acórdão e, caso assim não entenda, que deva ser determinada diligência a fim de constatar a existência do crédito da recorrente.

Os argumentos apresentados pela recorrente, em seu recurso, são basicamente os mesmos utilizados quando de sua manifestação de inconformidade e foram devidamente e exaustivamente analisados pela DRJ.

Portanto, por concordar com os argumentos da DRJ, peço a devida vênia para reproduzi-los:

De início, afirma a manifestante que o crédito tributário está sendo discutido em processo de execução fiscal, em que teria efetuado depósito judicial, pelo que estaria a Fazenda inibida de proceder à cobrança de seus débitos.

Embora os procedimentos de cobrança não se sujeitem ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972 – portanto, sua apreciação não compete a este órgão julgador –, esclareça-se, neste ponto, que a suspensão da exigibilidade dos débitos, no caso de compensação declarada, encontra-se prevista no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto

no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (g.n.)

Nestes termos, independentemente do alegado depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos débitos restou garantida pela interposição da manifestação de inconformidade ora apreciada. É o que determina o dispositivo acima reproduzido, que, por sua vez, se fundamenta no artigo 151, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, CTN:

...

Aduz a manifestante que os créditos teriam sido lançados por declaração, mencionando o artigo 147 do CTN, e, ainda, que o presente processo se refere a débitos de CSLL do ano-calendário de 2002, atingidos pela prescrição.

Não lhe assiste razão. Em verdade, os débitos em tela foram devidamente constituídos pela mera apresentação das Declarações de Compensação, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. [...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Diante de tal regra, as Declarações de Compensação se revestem do mesmo caráter conferido pela legislação tributária às DCTF: são instrumentos hábeis e suficientes para constituição dos créditos tributários. A apresentação de uma DCOMP, portanto, configura-se como lançamento de créditos tributários por iniciativa exclusiva do contribuinte, sujeito a homologação posterior da Administração Fazendária, ou seja, caracteriza um lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN.

Assinale-se também que os valores exigidos na decisão contestada não se referem à CSLL do ano-calendário de 2002, mas aos débitos que foram indevidamente compensados por meio das DCOMP indicadas no Detalhamento da Compensação a fls. 69, quais sejam, estimativas de IRPJ. A propósito, o Despacho Decisório é claro ao consignar que o valor devedor consolidado corresponde aos débitos indevidamente compensados (q.v. fls. 27).

Na realidade, nem mesmo o crédito declarado corresponde à CSLL de 2002, como aduz a contribuinte, mas sim ao saldo negativo de IRPJ de 2002.

De acordo com as informações constantes da DCOMP com demonstrativo do crédito (nº 01472.74916.130907.1.7.02-7370), a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002. Tal crédito foi utilizado para extinção por compensação de débitos de estimativas de IRPJ (fls. 29 a 54). Uma vez reconhecido parcialmente o direito creditório e, em consequência, homologadas em parte as compensações declaradas, os débitos não compensados tornaram-se exigíveis.

Ou seja, não está sendo cobrado nos autos o crédito não comprovado, como equivocadamente compreendeu a manifestante, mas os débitos confessados nas DCOMP, que, em razão do implemento de condição resolutive – não

homologação/homologação parcial das compensações declaradas –, passaram a ser exigíveis.

Argumenta a manifestante que “o termo inicial do prazo prescricional é primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele no qual seria possível à autoridade administrativa lançar”. Vê-se assim que, embora faça menção ao artigo 174 do CTN, confunde prescrição com decadência. Conforme regra geral contida no artigo 173 do CTN, é o prazo decadencial que tem por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual seria possível à autoridade fazendária efetuar o lançamento. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, por sua vez, a decadência conta da data em que ocorre o fato gerador, por força do artigo 150 do CTN.

Como visto, com a apresentação da DCOMP, os débitos nela confessados estão, por determinação legal, devidamente constituídos, tornando-se, assim, desnecessário o lançamento nos moldes do artigo 142 do CTN. Desta forma, sua cobrança, em decorrência da decisão que concluiu pela procedência parcial do crédito alegado e que, por isso, deixou de homologar integralmente a compensação declarada, não representa qualquer atividade administrativa de lançamento.

Somente seria possível falar-se em decadência no caso em estudo se as transmissões das DCOMP tivessem ocorrido após cinco anos dos fatos geradores. Como as DCOMP originárias foram transmitidas em 2003 e 2004, para constituir débitos dos períodos de apuração de dezembro de 2002 e dezembro de 2003, conclui-se que os créditos tributários foram lançados por homologação dentro do prazo legal.

Tampouco caracterizou-se no vertente processo a prescrição do crédito tributário. Em primeiro lugar, porque, com a apresentação das DCOMP, houve a extinção do crédito tributário sob condição resolutória. Em segundo lugar, porque, não homologadas as DCOMP e interposta a manifestação de inconformidade, suspendeu-se a exigibilidade dos débitos declarados, razão pela qual não se iniciou o transcurso de qualquer prazo prescricional.

Observe-se que a fluência da prescrição somente começa, nos termos do artigo 174 do CTN, após prolatada decisão definitiva na esfera administrativa, que não se configura se o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por recurso interposto pelo sujeito passivo. Não há em tal hipótese inércia da Administração Fazendária, pelo que deve ser indeferido o pedido de declaração de prescrição do crédito tributário.

...

Em verdade, o que se deve perquirir no caso vertente é a observância do prazo estabelecido no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito abaixo, e não a decadência ou prescrição do crédito tributário. Por este dispositivo, a Administração Fazendária está obrigada a apreciar a compensação declarada pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos de sua apresentação, sob pena de homologação tácita da compensação e extinção do crédito tributário declarado.

Art. 74 [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Do exame dos autos, constata-se que, entre as DCOMP não homologadas pelo Despacho Decisório, a de nº 12538.50455.290104.1.3.02-3770 foi transmitida em 29

de janeiro de 2004, enquanto a ciência da decisão ocorreu em 14 de outubro de 2013. Portanto, restou superado **o prazo previsto na legislação para homologação daquela compensação, que deve, assim, ser declarada tacitamente homologada.** (grifei)

Para a segunda DCOMP não homologada no Despacho Decisório, de nº 40292.56995.160209.1.7.02-1507, **foi respeitado o prazo legal, uma vez que sua transmissão se deu em 16 de fevereiro de 2009.** (grifei)

Deve se ressaltar que a análise do prazo de que dispõe a Administração para homologação das compensações declaradas pelo sujeito passivo prescinde da análise da procedência e montante do crédito, o que foi explicitado pela Coordenação-Geral de Tributação, ao editar a Solução de Consulta Interna nº 01, de 04 de janeiro de 2006, afirmando tal entendimento, verbis (os destaques não são do original):

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. obrigatoriedade de exame do pedido de restituição. cabimento de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Como a homologação tácita não alcançou todas as DCOMP, faz-se necessária a apreciação das razões de defesa relativas ao mérito do Despacho Decisório, o que se faz a seguir.

Afirma a manifestante que o fisco desconsiderou valores apurados nos exercícios anteriores, referindo-se à compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, e que as cobranças seriam indevidas, como comprovariam seus balanços e demais documentos fiscais. Pede ainda que seus créditos sejam acrescidos com a variação da taxa Selic “desde a data de protocolização das PER/DCOMP até a data do efetivo ressarcimento ou compensação”.

Aqui também se equivoca a manifestante, tomando saldo negativo de IRPJ por prejuízos fiscais. O saldo negativo decorre de antecipações, havidas ao longo do período de apuração, em montante superior ao apurado no encerramento do período de apuração. Dito de outra forma, se, ao final do ano-calendário, a contribuinte

verifica que o IRPJ efetivamente devido é menor do que as antecipações pagas (estimativas de IRPJ mais retenções do IRPJ pelas fontes pagadoras), surge para ela um direito creditório que poderá ser utilizado na compensação de seus débitos tributários por meio de Declarações de Compensação. Já o prejuízo fiscal resulta dos ajustes (adições e exclusões) do lucro líquido (ou prejuízo contábil), determinados pela legislação de regência e pode ser excluído do lucro real apurado nos exercícios seguintes, observado o limite de 30% do lucro real. De qualquer sorte, não houve por parte da autoridade fazendária qualquer desconsideração de prejuízos fiscais, simplesmente porque adotou para determinação do crédito em tela o IRPJ apurado pela própria interessada em sua DIPJ, conforme consta do Despacho Decisório.

Com respeito às afirmativas de que os valores cobrados são indevidos, repita-se que as exigências correspondem a débitos declarados pela contribuinte em suas DCOMP, que foram considerados indevidamente compensados. Caberia à contribuinte demonstrar que os valores por ela confessados estariam incorretos, sendo vedado a este órgão julgador diligenciar para produção de provas em tal sentido, uma vez que compete à manifestante comprovar suas alegações. Ressalte-se que o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que a prova documental deverá instruir a impugnação, exceto por impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior ou por referir-se a fato ou a direito superveniente ou por destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, hipóteses não demonstradas no presente caso.

Quanto à atualização dos créditos, observe-se que, nos termos do artigo 83 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, ela deverá corresponder à taxa Selic acumulada desde a data de apuração dos créditos até a apresentação da Declaração de Compensação:

Art.83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

[...]

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

...

A correção suplementar pleiteada pela manifestante (até a data da compensação) mostra-se completamente inócua, uma vez que os débitos seriam também corrigidos pelo mesmo índice, o que obviamente nenhuma alteração traria aos saldos devedores apurados.

Por fim, conclui a DRJ:

Ante o exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para declarar a homologação tácita da DCOMP nº 12538.50455.290104.1.3.02-3770, exonerando a interessada do crédito tributário correspondente ao saldo devedor apurado de R\$ 9.523,90.

Entendo não caber qualquer ressalva à decisão proferida pela DRJ que executou um extenso trabalho e concluiu brilhantemente a sua exposição.

Quanto ao pedido de nova diligência, efetuado pela ora recorrente, entendo não ser cabível, nos termos do artigo 16, do decreto 70.235/72 e já refutada pela DRJ em seu voto.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de decadência, pelos mesmos motivos expostos pela DRJ, os quais repito:

Em verdade, o que se deve perquirir no caso vertente é a observância do prazo estabelecido no § 5o do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito abaixo, e não a decadência ou prescrição do crédito tributário. Por este dispositivo, a Administração Fazendária está obrigada a apreciar a compensação declarada pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos de sua apresentação, sob pena de homologação tácita da compensação e extinção do crédito tributário declarado.

Art. 74 [...]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No mérito, nego provimento ao recurso voluntário, mantida, integralmente, a decisão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva